

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 108/98

EMENTA: Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO do Município de Tarrafas e adota providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a LEI 9.424, de 24 dezembro de 1996 e LEI 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta o seguinte Projeto Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei apresenta o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO com base na legislação vigente e espelhada na Resolução 03 do Conselho Nacional de Educação-CNE, publicada no DOU em 13 de outubro de 1997, vinculada aos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal docente do magistério municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Art. 3º - O quadro docente é constituída por AREA (educação básica), CATEGORIA (ensino fundamental), CARREIRA (magistério), CLASSE (professor leigo, professor habilitado e professor pleno), CARGO/FUNÇÃO (auxiliar de ensino, professor assistente e professor titular), distribuídos em níveis e referências por classe.

CAPITULO II
Da Estrutura e Organização

Art. 4º - A estrutura do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com os ANEXOS I, II e III se constitui de:

- I- Linhas de transposição
- II- Linhas de promoção
- III- Linhas de enquadramento
- IV- Hierarquização e descrições de cargos e funções
- V- Tabela de vencimentos

Art. 5º - O plano de carreira e remuneração do magistério, se organiza por categorias funcionais, carreiras, classes, cargos/funções, níveis e referências, conforme ANEXOS I, II e III desta lei.

Art. 6º - As linhas de transposição e promoção são efetivadas na mudança de nível e classe, com a permanência mínima de 05 (cinco) anos e a progressão funcional ocorrerá na passagem de uma referência para outra, mantendo-se nesta, pelo menos, por 02 (dois) anos, obedecendo sempre os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 7º - O enquadramento, os quadros em extinção, será automático para todos os docentes com, no mínimo, dois de efetivo exercício no magistério municipal ou aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto no quadro permanente que só se efetuará o enquadramento através de concurso público de provas e títulos para a classe ou validação de concurso anterior e enquadrado em outra classe por limitação de exigência mínima.

CAPITULO III **Do Ingresso e Ascensão Funcional**

Art. 8º - Integram a carreira do magistério do ENSINO FUNDAMENTAL, os professores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto (Administração Escolar, Planejamento, Inspeção Supervisão e Orientação Educacional), estes enquadrados na classe e não no cargo/função especializada, que não comporá o quadro do magistério.

Parágrafo Único - É privativo o exercício das atividades de suporte pedagógico direto de professor pleno de nível superior, com habilitação específica, conforme estabelece o artigo 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, admitindo-se, em situação precária, a indicação de professor assistente de nível médio com treinamento específico e comprovada experiência, considerados em quaisquer dos casos um adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o salário-base da referência, enquanto permanecer no exercício da atividade funcional, exceto a atividade de administração escolar (direção que terá gratificação do cargo comissionado a ser definido por Lei).

Art. 9º - O ingresso na carreira de magistério do ensino fundamental, no quadro permanente, só se dará por concurso público de provas e títulos e, nos demais quadros em extinção, só poderá ocorrer o enquadramento dos atuais profissionais do magistério em efetivo exercício da função a mais de dois anos, na rede municipal de ensino.

& 1º - A carga horária estabelecida para o ingresso será de 20 (vinte) horas semanais, podendo o professor ser, temporariamente, lotado em regime de 40 (quarenta) horas para suprir carência identificada.

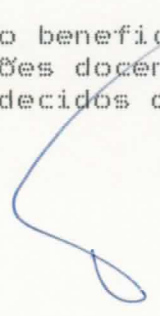
& 2º - O estágio probatório do profissional do magistério, será de dois anos que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função, como complementação do processo seletivo, conforme decisão da Comissão Especial de Avaliação. Docente-CEAD a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo que atuará, também, na avaliação de desempenho para fins de preenchimento de vagas nas linhas de transposição/promoção e progressão horizontal.

& 3º - Em caso do profissional do magistério, durante o estágio probatório, não atender as exigências de idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina, produtividade, qualidade de trabalho e adaptação de trabalho, atestado pela CEAD, o Professor será exonerado.

& 4º - Durante o período do estágio probatório, o profissional do magistério não fará jus a nenhum tipo de incentivo profissional e nenhuma forma de ascensão funcional.

Art. 10º - Os critérios para o enquadramento automático, a promoção e a progressão dos profissionais de magistério do ensino fundamental serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando da composição da Comissão Especial de Avaliação Docente-CEAD, obedecendo os seguintes indicadores: desempenho profissional, titulação, cumprimento do interstício mínimo, comportamento profissional, objetividade dos instrumentos de avaliação, contribuição dos objetivos da administração pública, qualidade do trabalho desenvolvido, transparência, dentre outros.

Parágrafo Único - Somente serão beneficiados os professores em efetivo exercício de suas funções docente, de acordo com as vagas existentes no quadro, e, obedecidos os aspectos legais e decisão formal da CEAD.



CAPITULO IV **Da Capacitação Docente**

Art. 11 - Fica assegurado aos "auxiliares de ensino da classe de professor leigo" o prazo até 24 de dezembro de 2.001, para obtenção da habilitação pedagógica, em nível de 2º Grau, necessária ao exercício das atividades docentes e consequente ingresso na função de professor assistente, garantindo-se o apoio financeiro da ordem de, no máximo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos pelo FUNDEF para pagamento do pessoal docente do magistério municipal.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Educação do Município promover incentivo, de acordo com a disponibilidade de recursos do orçamento, para a capacitação de professores assistentes até 24 de dezembro de 2.006 e assim possibilitar o ingresso na função de professor titular, quando aprovados em concurso público de provas e títulos.

CAPITULO V **Das Disposições Transitórias**

Art. 13 - A Comissão Especial de Avaliação Docente-CEAD, será constituída por 05 (cinco) membros representativos de comunidade educacional do município, assim distribuídos: 01 (um) representante dos professores, 01 (um) representante dos diretores escolares, 01 (um) representante da entidade sindical docente, 01 (um) representante do Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEF e o(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, como presidente nato.

Art. 14 - Fica instituído o percentual de 3% (três por cento) como incentivo para mudança de referência e 6% (seis por cento) para mudança de nível da classe de professor leigo, conforme quadro previsto no ANEXO I, desta Lei.

Art. 15 - Fica instituído o percentual de 0,5% (um meio por cento) como incentivo para mudança de referência e 2% (dois por cento) para mudança de nível da classe de professor habilitado, conforme quadro previsto no ANEXO II, desta Lei.

Art. 16 - Fica instituído o percentual de 10% (dez por cento) como incentivo para mudança de referência em todos os níveis, 5% (cinco por cento) para mudança do nível I para o nível II, 10% (dez por cento) para mudança do nível II para o nível III, 15% (quinze por cento) para mudança do nível III para o nível IV da classe de professor pleno, conforme quadro previsto no ANEXO III, desta Lei.

Art. 17 - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, este Plano da Carreira e Remuneração do Magistério, prevê:

I - não será permitido nenhum tipo de benefício que implique no afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal.

II - é proibido a acessão de professor para o exercício de outras funções, salvo sem ônus para o FUNDEF.

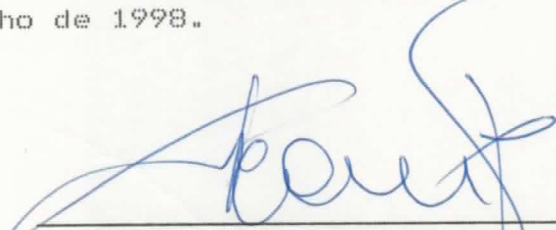
III - fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme planejamento da rede municipal de educação.

IV - a jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais ou, em caso especial e de caráter temporário, de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se um percentual 20% para atividades de preparação e avaliação didática, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas e de planejamento, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional. A critério da administração municipal e de acordo com os professores, o percentual dedicado às atividades de apoio poderá ser convertido em adicional de remuneração ou outra forma de garantir o direito legal.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, instituído pela LEI 9.424/96 ou outro dispositivo legal que o substitua.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, em 29 de Junho de 1998.



TERTULIANO CANDIDO DE ARAUJO
- Prefeito Municipal -